



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17592/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça

Denunciante: Airlon Cunha Simplício e Sr. Adeilton Fernandes de Farias

Denunciado: Severino Luís do Nascimento Neto

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00561/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17592/19 que trata da denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Airlon Cunha Simplício e Sr. Adeilton Fernandes de Farias contra o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severino Luís do Nascimento Neto, referente ao encaminhamento incompleto dos balancetes contábeis mensais, acordam os Conselheiros integrantes DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da decisão aos denunciante e ao denunciado;
- 3) *RECOMENDAR* ao gestor para que observe os prazos legais previstos na Lei Complementar nº 18/93, referente à entrega dos balancetes mensais;
- 4) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de novembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17592/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17592/19 trata da denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Airlon Cunha Simplício e Sr. Adeilton Fernandes de Farias contra o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severino Luís do Nascimento Neto, referente ao encaminhamento incompleto dos balancetes contábeis mensais.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 62264/19, a Auditoria assim se posicionou:

“Buscando apurar os fatos, este Corpo Técnico solicitou, através do Diário Oficial Eletrônico, na edição nº 2281, comprovação da Câmara do recebimento e do Poder Executivo do envio dos balancetes. Em 12/09/2019, o Sr. Fabio Santos Almeida, Vereador Presidente da Câmara, atesta que todos os balancetes de 2019 foram recebidos em conformidade com a legislação em vigor. Contudo, alguns balancetes estão sendo entregues após a data estabelecida na Lei Complementar nº18/93. De acordo com as disposições da Lei Complementar nº18/93, a Prefeitura deveria ter encaminhado os balancetes à Câmara Municipal com os devidos comprovantes de despesas e demais documentos que os compõem até o último dia útil do mês subsequente. Abaixo, transcreve-se o § 3º do art. 48: §3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. Ante o exposto, esta Auditoria entende como **não procedente** a denúncia. Contudo, sugere alerta ao Prefeito Municipal, Sr. Severino Luis do Nascimento Neto, para que cumpra o que dispõe a Lei complementar nº 18/93, no tocante ao encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder legislativo”.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01665/19, pugnando pelo recebimento da denuncia, e, no mérito pela sua improcedência com RECOMENDAÇÃO, para que o gestor, Sr. Severino Luis do Nascimento Neto, Prefeito Municipal, observe o prazo estabelecido na Lei Complementar n. 18/93 quanto ao encaminhamento dos Balancetes mensais ao Poder Legislativo daquela Urbe.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17592/19

Do exame dos autos, verifica-se que os balancetes mensais foram devidamente encaminhados, contudo, alguns balancetes foram entregues fora do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 18/93, o que enseja recomendação ao gestor no sentido de observar os prazos legais previstos na referida legislação.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *ENCAMINHE* cópia da decisão aos denunciantes e ao denunciado;
- 3) Recomende ao gestor para que observe os prazos legais previstos na Lei Complementar nº 18/93, referente à entrega dos balancetes mensais;
- 4) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO